

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE DO RIO VERDE - UNIRV

Referência

PREGÃO ELETRÔNICO n. 019/2022

M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*, advogada inscrita na OAB/MG n.158.318, portadora do RG Nº MG12.082.686 SSP/MG e CPF Nº 082.512.146-96, residente e domiciliada na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais,

vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO n. 019/2022

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2022 pela o Universidade do Rio Verde - UniRV, objetivando a *“Contratação de serviços especializados para construção de usina fotovoltaica com carport, dispositivos e acessórios*

necessários para o funcionamento, geração e devolução de energia para concessionária, de forma ON-Grid (Ligado na rede) a ser instalada no Bloco VI e no Centro de Convenções da UniRV - Universidade de Rio Verde, Campus de Rio Verde.”.

A licitação acontecerá no dia 11/08/2022. No entanto, após análise aos termos do edital e documentos a ele anexos, verificamos a existência de irregularidade que induz à nulidade o edital publicado, tanto por questões de ilegalidade, quanto por questões que ferem os princípios que norteiam a atuação administrativa.

Referidas irregularidades devem ser sanadas a fim de se evitar prejuízos aos licitantes e à própria entidade promotora do certame.

DA ADMISSIBILIDADE

O item 20 do edital prevê que:

20. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

20.1. Até 03 (três) dias úteis que antecederem à abertura da sessão pública, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, exclusivamente na forma eletrônica, no e-mail: iria@unirv.edu.br, no horário das 07h30min às 10h30min e das 13h00mm às 16h30mm.

20.1.1. Os pedidos de esclarecimento e/ou impugnação encaminhados só terão validade após a devida confirmação de recebimento via e-mail por parte da entidade impugnada.

(...)

Com efeito, não há dúvida que a Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e a faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja

processada e julgada, produzindo seus efeitos para que, ao final, seja retificado o Edital, nos termos que segue:

FUNDAMENTAÇÃO

I - Comprovação de qualificação técnica – itens 9.9.1 e 9.9.2 do Edital - Exigências da comprovação de execução de projeto em “ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO” e “94.371,32Kg ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO” - parcela de maior relevância que efetivamente não existe, conforme o objeto do edital, restringindo indevidamente a participação de interessados no certame, afrontando o art. 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

Os itens 9.9.1 e 9.9.2 exigem, como requisito de qualificação técnica, que a empresa comprove a execução de projeto em “ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO” e “94.371,32Kg ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO”

O edital, no entanto, está atribuindo aos respectivos serviços, parcela de maior relevância do objeto o que efetivamente não existe, vez que conforme prevê o objeto do edital a parcela de maior relevância é inegavelmente a construção de usina fatovoltaica.

A exigência de relacionada a tal comprovação, é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, pois fere o princípio da legalidade e proporcionalidade, em desacordo, ainda, com a jurisprudência dos Tribunais, como se verá a seguir.

De início pergunta-se: tal exigência é realmente necessária à aferição de que os concorrentes têm possibilidade de cumprir o objeto da licitação? Entende-se que a resposta é “não”, por não ter relevância ao cumprimento

específico do objeto do edital e, conseqüentemente, do futuro contrato.

Logo, se observa que o objeto desta licitação é a CONSTRUÇÃO DAS USINAS FOTOVOLTAICAS que, na sua execução, engloba serviços basicamente de engenharia elétrica.

Salienta-se que nem mesmo os relatórios técnicos das unidades que receberão as usinas fotovoltaicas, enumeram a execução de serviços de engenharia civil, evidenciando inequivocamente a parcela de maior relevância da obra como sendo serviços de engenharia elétrica.

A Lei 8.666/93, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam apresentados “atestados de capacidade técnica” que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, e § § 1º e 3º), **limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância.**

Com relação às parcelas de maior relevância, os serviços de engenharia elétrica são inegavelmente os itens mais representativos do orçamento, configurando-se efetivamente como de maior relevância. Assim, não há justificativa para exigência que neste oportunidade é impugnada, pois se configura como limitação técnica à participação das empresas na licitação, não condizendo com o objeto da licitação nem tampouco se refere à parcela relevante da obra.

A empresa pode e deve usar da prerrogativa de contratar, durante a execução da obra, engenheiro civil para executar a parte do projeto referente à estrutura destinada à instalação do sistema fotovoltaico, se necessário for, sendo que a própria legislação ampara essa possibilidade.

O Edital inclusive pode exigir que seja apresentado um “termo de compromisso” da empresa para indicação e contratação deste profissional no momento da assinatura do contrato, caso considere que essa condição lhe trará maiores garantias; porém, não precisa impor-lhe a comprovação na oportunidade da habilitação do certame. Nesse aspecto importante ressaltar que os serviços de engenharia civil são, na maioria das vezes, custeados pelo

próprio contratante; sendo, em se tratando de órgãos públicos, profissionais que compõem o respectivo quadro de funcionários.

Resta, portanto, evidenciado que tal exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de cláusulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93).

O TCU, na Decisão nº 217/2000 do Plenário, determinou que “seja reconhecido que é lícito à Administração exigir dos licitantes atestados referentes à sua capacidade técnica, comprovando aptidão para a execução de obra ou serviço de porte e características compatíveis ao do objeto licitado, à luz do art. 30, II da Lei 8.666/93.”

Colhe-se da doutrina de Jessé Torres Pereira Junior, verbis:

*O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação: **a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas tão só às parcelas significativas para o objeto da licitação.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 3ª edição, 1995, pag. 202).*

Nesse mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais, observando os princípios que norteiam o processo licitatório, têm repudiado as decisões incompatíveis com o interesse público que fundamenta a sua própria

existência:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (Mandado de Segurança n. 5.693/DF, STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Nilton Luiz Pereira, j. 10.05.00).

O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (Min. José Delgado) (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 99.000882-7, Rel. Des. Eder Graf, in Jurisprudência Catarinense, vol. 85, págs. 33/34).

Com efeito, a exigência editalícia sob exame demonstra que a licitação pode estar restringindo indevidamente a participação de mais interessados, contrariando assim os maiores princípios norteadores do instituto das licitações públicas, ou seja, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes bem como o da maior amplitude possível de participantes, que visam em última instância a possibilidade de a Administração Pública ter mais chances de escolher a melhor e mais vantajosa proposta dentre aquelas ofertadas pelos particulares que se apresentam no certame.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que os processos licitatórios devem assegurar *“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Já o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 elenca os documentos que poderão ser exigidos do licitante para comprovar sua qualificação técnica. Veja-se, nesse sentido, o que decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU):

No âmbito do seu Colegiado, o Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU - Plenário, o TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em seu voto: A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. (...) Por conseguinte, a comprovação de aptidão do interessado, conforme mencionado no item anterior, há que ser exigida e feita com base em parâmetros distintos, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, na forma estabelecida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (...) Considerando, pois, que a indicação do pessoal técnico e as exigências da comprovação de sua qualificação são necessárias, porém não suficientes, a habilitar tecnicamente o interessado, cabe identificar a melhor forma de atender aos comandos constitucional e legal que determinam a aferição da capacidade de o licitante cumprir as obrigações assumidas. Retornando ao texto da Lei n.º 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,

quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia. [...].

A propósito deste assunto, citamos a Decisão nº 2850/2012 do TCE/SC no processo nº ELC 12/00183140, a seguir:

1. Processo ELC 12/00183140

2. Assunto: Edital de Licitação 02/2012 - Contratação de Empresa de Engenharia para Prestação de Serviços Técnicos de Manutenção do Sistema de Abastecimento de água - VPM = R\$ 6.484.494,00.

4. Unidade gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA.

5. Unidade Técnica: DLC.

6. Decisão n.: 2850/2012.

O Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar 202, de 15/dez./2000, decide:

6.1. Conhecer os termos do Edital de Concorrência Pública n. 02/2012, de 30/03/2012, da Empresa Mun. de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de manutenção do sistema de abastecimento de água, com valor máximo anual de R\$ 6.484.494,26 e de R\$ 32.422.471,30 pelo período de 60 meses, e arguir as irregularidades abaixo discriminadas, apontadas pelo Órgão Instrutivo através dos Relatórios de Instrução DLC 269/2012 e 343/2012, acolhidas

pelel MPJTC no Parecer 10924/2012:

[...]

6.1.10. Definição de serviços sem relevância técnica ou financeira exigidos em comprovação da Qualificação Técnica, contrariando os arts. 3º, §1º, 1º, e 30, II, da Lei n. 8.666/93, e art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Rel. DLC 269/2012);

6.2. Ratificar ao Sr. [...] - Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, a determinação de sustação do procedimento licitatório, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, conforme Decisão Singular do Sr. Relator datada de 23/04/2012

[...].

8. Data da Sessão: 09/07/2012.

Infere-se, portanto, a ilegalidade da exigência estabelecida em parte dos itens 9.9.1 e 9.9.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2022, relacionada na exigência de comprovação da execução de “ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO” e “94.371,32Kg ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO” atribuindo-se a tais serviços parcela de maior relevância aos serviços o que não condiz com o objeto do edital.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente a fim de que seja EXCLUÍDA as exigências relacionadas a comprovação da execução de “ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO DO TIPO USI SAC-300 COM FUNDO ANTICORROSIVO” e “94.371,32Kg ESTRUTURA METÁLICA CONVENCIONAL EM AÇO”.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Carmo do Rio Claro/MG, 03 de agosto de 2022.

Mara Monia Lopes
OAB/MG 158.318